

## A INFLUÊNCIA FASCISTA DE ALFREDO ROCCO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO DE 1941

*Paulo Jorge Ferreira do Nascimento Segundo<sup>1</sup>  
Gustavo Santana do Nascimento<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral investigar a possível influência fascista de Alfredo Rocco no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e, ainda, se a matriz fascista existente na legislação processual penal representa algum empecilho à efetivação do processo penal democrático. Para alcançar o objetivo geral propõe-se os objetivos específicos: i) estabelecer às considerações sobre o Fascismo sob a ótica de Antônio Gramsci e Theodor Adorno; ii) analisar a introdução de Alfredo Rocco no campo do processo penal italiano; e, iii) investigar a influência fascista de Alfredo Rocco no CPPB de 1941 como empecilho à democratização do processo penal brasileiro. Ao fim, foi possível concluir que mesmo com as reformas garantistas operadas durante os 80 anos de vigência do CPP, o octogenário Código de Processo Penal Brasileiro ainda mantém firme às marcas do pensamento autoritário, aquilo que Ricardo Jacobsen Gloeckner denominou de “garantismo compromissário”, uma orientação jurídica recoberta pela tradição liberal garantista, mas que, no fundo, permanece comprometida com o legado fascista de Alfredo Rocco e, por isso, impermeável às metodologias processuais democráticas. Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório foi empregada base indutiva.

Palavras-chave: Processo Penal. Autoritarismo. Alfredo Rocco. Fascismo.

### I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral investigar a possível influência fascista de Alfredo Rocco no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e, ainda, se a matriz fascista existente na legislação processual penal representa algum empecilho à efetivação do processo penal democrático.

Para tanto, realiza-se o estudo da influência fascista de Rocco a partir da obra “Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no Processo Penal Brasileiro”, de Ricardo Jacobsen Gloeckner, dialogando-a com o estudo do tecnicismo jurídico

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).Email: <pj.segundosussuarana@gmail.com>

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em convênio com a Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (PT). Professor da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Advogado.

a partir das pesquisas de Felipe Lazzari da Silveira, bem como às observações de Antônio Gramsci e Theodor Adorno sobre o fascismo.

Neste contexto, estabelece como problema de pesquisa a seguinte indagação: há alguma influência de Alfredo Rocco no CPPB de 1941? Se sim, esta influência representa algum empecilho à efetivação do processo penal democrático?

A hipótese que guia o presente artigo é de que sim, visto que mesmo com as reformas garantistas operadas durante os 80 anos de vigência do CPP, o octogenário Código de Processo Penal Brasileiro ainda mantém firme às marcas do pensamento autoritário, aquilo que Ricardo Jacobsen Gloeckner denominou de “garantismo compromissário”, uma orientação jurídica recoberta pela tradição liberal garantista, mas que, no fundo, permanece comprometida com o legado fascista de Alfredo Rocco e, por isso, impermeável às metodologias processuais democráticas.

Em síntese, mais direcionado a diagnosticar do que propor soluções para o tal problema, o presente artigo tem como objetivos específicos: i) estabelecer às considerações sobre o Fascismo sob a ótica de Antônio Gramsci e Theodor Adorno; ii) analisar a introdução de Alfredo Rocco no campo do processo penal italiano; e, iii) investigar a influência fascista de Alfredo Rocco no CPPB de 1941 como empecilho à democratização do processo penal brasileiro.

Quanto à metodologia, foi empregado o método indutivo, mediante revisão bibliográfica, que será apresentada nos três tópicos a seguir.

## II. CONSIDERAÇÕES ADORNIANA-GRAMSCIANA SOBRE O FASCISMO

Considerando o caminho a ser percorrido neste artigo científico, entendemos ser apropriado, mesmo que de modo simples, analisar os parâmetros do fascismo de acordo com a ótica de Theodor Adorno e Antônio Gramsci, pois como bem sugeriu Evguiéni Pachukanis, “temos a obrigação de averiguar o que essa forma particular gerou novidade<sup>3</sup>.”

Porém, antes de iniciar o seguinte tópico, é necessário pontuar que a análise sobre o fascismo, requer uma metodologia científica, pois em sua dinâmica social, muitos atribuem ao fascismo diversas categorias que partem de métodos distintos, sem entender a singularidade desse fenômeno social em seu contexto histórico e na sua estrutura produtiva. Segundo Leandro

---

<sup>3</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B. **Fascismo**. São Paulo: Boitempo, 2020

Konder, nem todo movimento reacionário é fascista. Nem toda repressão, por mais feroz que seja, exercida em nome da conservação de privilégios de classe é fascista<sup>4</sup>.

O exemplo é o regime de François Duvalier, no Haiti, que causou danos perversos à população haitiana através dos Tontons Macoutes, sua polícia secreta elaborada para assassinar qualquer oposição em todos os níveis da sociedade. A sua tirania não passava de uma variante extemporânea (nem por isso menos trágica) do despotismo reacionário de velho estilo, cujas formas de existência foram sendo banidas dos centros da história contemporânea e só subsistem relegadas à periferia do nosso mundo.<sup>5</sup>

Nesse sentido, é fundamental entender que o ponto de partida da teoria não deve ser feito em pura abstração e conceitos metafísicos gerais.

Assim, para começarmos a entender este fenômeno é necessário observar pelo campo da ciência política, tendo em vista, que é inevitável encontrarmos uma pluralidade de definições, sendo a mais comum aquela que o restringe aos regimes políticos implantados na Itália e na Alemanha durante a primeira metade do século XX. Mas, para além dessa demarcação histórica, o fascismo é um fenômeno político supranacional, capaz de se manifestar em diferentes contextos históricos e geográficos e passível de ser definido de maneira mais precisa como fenômeno totalitário, relacionado com a sociedade de massas.

Sob esse entendimento mais amplo, o fascismo assume contornos nitidamente antiliberais e antidemocráticos, sendo associado a regimes políticos baseados em ditaduras de partido único, caracterizados pela censura à liberdade de expressão e pela perseguição policial de dissidentes, opositores políticos e de minorias étnicas e religiosa.<sup>6</sup>

Entretanto, existe também um leque amplo de pensamentos e comportamentos de natureza fascista que se manifestam de maneira dispersa entre cidadãos de sociedades organizadas de acordo com os moldes democráticos e liberais democráticos que se propagam tendências de preconceito, segregação e perseguição contra minorias e setores específicos da sociedade, que são altamente preocupantes, pois não se originam de um poder político ditatorial, mas sim do próprio conjunto massificado das populações.

A existência de tais tendências fascistas, que são independentes de um comando central estatal - estão disseminadas no interior das sociedades democráticas -, sugere fortemente a

---

<sup>4</sup> KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo**. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977. p. 3-4

<sup>5</sup> KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo**. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977. p.5

<sup>6</sup> BUENO, S. F. **O fascismo em dez lições**. São Paulo: Editora UNESP, 2022.

presença de demandas irracionais, agressivas e preconceituosas, que emergem do conjunto de cidadãos comuns, sendo assim compatíveis com o próprio estado de normalidade social.<sup>7</sup>

O filósofo e sociólogo alemão Theodor Adorno estudou o fenômeno fascista por meio de conceitos originados da psicanálise freudiana, priorizando a centralidade do caráter emocionalmente projetivo da hostilidade dirigida contra populações socialmente marginalizadas: “um esquema sempre confirmado na história das perseguições é o de que a violência contra os fracos se dirige contra os que são considerados socialmente fracos e ao mesmo tempo – seja isto verdade ou não – felizes”. Para compreender o significado dessa aversão agressiva e projetiva contra pessoas supostamente fracas ou felizes, é fundamental entendermos dois conceitos básicos elaborados por Freud: o “estranho” e o “narcisismo das pequenas diferenças”.<sup>8</sup>

“Estranho” é a palavra em língua portuguesa que mais se aproxima do conceito freudiano denominado *unheimlich*, que significa “estranho”, “estrangeiro”, “assustador”, mas também “próximo” e “familiar”. Então, a expressão *unheimlich* sintetiza sentimentos próprios a uma estranheza que assusta, incomoda, mas que é ao mesmo tempo íntima e familiar ao sujeito.<sup>9</sup>

Dessa maneira, se a síndrome fascista envolve a projetividade emocional associada ao *unheimlich*, isso significa que as qualidades negativas que são projetadas nas vítimas (inferioridade, malignidade, perversidade, promiscuidade, periculosidade etc.) representam estranheza, mas também profunda familiaridade, pois pertencem à própria estrutura emocional dos agentes do preconceito. Uma frase de Freud, citada por Adorno, sintetiza de maneira lapidar a ambiguidade do fenômeno: “o que repele por sua estranheza é, na verdade, demasiado familiar”<sup>10</sup>

O caráter ambivalente da projeção emocional envolvida na síndrome fascista é muito esclarecedor sobre a natureza patológica da personalidade autoritária. Ela mobiliza conteúdos reprimidos de seu próprio interior para justificar, antes de mais nada para si própria, a segregação agressiva e perseguidora voltada contra minorias no registro étnico, de gênero, de

---

<sup>7</sup> BUENO, S. F. **O fascismo em dez lições**. São Paulo: Editora UNESP, pág. 18, 2022.

<sup>8</sup> ADORNO, T. W. **Educação e emancipação**. Trad. de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995

<sup>9</sup> ADORNO, T. W. **Educação e emancipação**. Trad. de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, pág. 122, 1995.

<sup>10</sup> ADORNO, T. W.; Horkheimer, M. **Dialética do esclarecimento**. Trad. de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985

religião e de nacionalidade. Em outras palavras, o racismo, o sexismo e outros preconceitos envolvidos na síndrome fascista são representações perversas da diferença social, que encobrem os próprios conteúdos emocionais reprimidos do sujeito agressor. O preconceito atua como um mecanismo emocional de defesa do indivíduo contra suas próprias dificuldades e desejos que parecem terrivelmente ameaçadores.

A estigmatização obsessiva da diferença oculta, portanto, a incapacidade de aceitação e de elaboração de uma grande parte de si mesmo, que é condenada a permanecer estranha, embora seja insuportavelmente íntima e familiar. Para Adorno mediante comportamentos projetivos, o agente do preconceito obtém uma precária compensação narcísica para o sofrimento emocional acumulado, pois se livra “das manchas de frustração e descontentamento que estragam a imagem que tem de seu próprio eu empírico”. As vítimas são “intercambiáveis segundo a conjuntura: vagabundos, judeus, protestantes, católicos, cada uma delas (está assim no original?) pode ocupar o lugar do assassino, na mesma volúpia cega do homicídio, tão logo se converta na norma, e se sinta poderosa enquanto tal”.<sup>11</sup>

Deste modo, a rejeição da diferença, impulsionada por essa ambivalência peculiar à relação com estranhos e estrangeiros, configurou a hostilidade assassina típica do antissemitismo nazifascista, servindo como pano de fundo explicativo para a configuração da “paranoia como sombra do conhecimento”. Esse tipo de hostilidade preconceituosa e segregadora, que se abateu sobre a população judaica, no contexto histórico específico do nazifascismo, pode igualmente se manifestar sobre outras populações em outros contextos históricos ou geopolíticos, delimitando o fascismo como conceito de natureza psicossocial, que não se restringiu ao delírio antissemita.<sup>12</sup>

Um segundo conceito freudiano fundamental para compreender o fascismo é denominado “narcisismo das pequenas diferenças”. Essa noção teórica foi empregada por Freud para a compreensão da valorização exagerada das diferenças culturais entre populações geograficamente vizinhas. Mediante uma projeção emocional coletiva, tais populações tendem a minimizar seus traços de semelhança cultural, passando a supervalorizar certas diferenças

---

<sup>11</sup> ADORNO, T. W. **Ensaio sobre psicologia social e psicanálise**. Trad. de Verlaïne Freitas. São Paulo: Editora da Unesp, 2015.

<sup>12</sup> ADORNO, T. W.; Horkheimer, M. **Dialética do esclarecimento**. Trad. de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985

específicas, de maneira a produzir uma estranheira negativa que justifica o escoamento das pulsões agressivas contra inimigos artificialmente produzidos.<sup>13</sup>

O aspecto mais importante dessa projeção coletiva é que ela proporciona a formação de laços de solidariedade e de identificação emocional grupal entre os integrantes de uma determinada coletividade. Dessa forma, a irmandade fascista não se alimenta de sentimentos de autêntica fraternidade entre seus integrantes, na medida em que a união grupal somente se mantém graças à hostilização de inimigos imaginários. A esse respeito, o argumento de Freud é muito preciso: “é sempre possível unir um considerável número de pessoas no amor, enquanto sobram outras pessoas para receber as manifestações de agressividade”.<sup>14</sup>

Aliás, um dos fatores centrais envolvidos neste conceito diz respeito a idealização do líder por parte de seus seguidores. Sobre essa questão, Adorno explicita a questão fundamental proposta por Freud, cuja resposta é de importância crucial para uma compreensão adequadamente crítica do problema: “Por que os seres humanos modernos retornam a padrões de comportamento que contradizem flagrantemente seu próprio nível racional e o presente estágio da civilização tecnológica esclarecida?”<sup>15</sup>

Em outras palavras, trata-se de entender como é possível que “indivíduos, filhos de uma sociedade liberal, competitiva e individualista, condicionados a se manterem como unidades independentes e autossustentadas” tenham sua individualidade diluída, aceitando fazer parte de um aglomerado homogêneo de membros de multidões fascistas? A elucidação dessa contradição entre o grau de maturidade racional e as tendências à regressão coletiva requer considerar o teor de gratificação emocional proporcionada pela adesão a esse tipo de coletivo.<sup>16</sup>

Para Adorno, a sociedade liberal, ao mesmo tempo em que estimula o senso de independência, de competição e de autopreservação, nega aos mesmos indivíduos as possibilidades materiais de realização efetiva de tais ideais. Os impulsos narcisistas, impossibilitados de realização, encontram uma satisfação substitutiva por meio da idealização da figura do líder, que sob esse aspecto personifica uma espécie onipotente de “pai primitivo

---

<sup>13</sup> FREUD, S. **Mal-estar na civilização**. Trad. de José Octavio de Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

<sup>14</sup> FREUD, S. **Mal-estar na civilização**. Trad. de José Octavio de Abreu. Rio de Janeiro: Imago, pag.136, 1974.

<sup>15</sup> ADORNO, T. W. **Ensaio sobre psicologia social e psicanálise**. Trad. de Verlaïne Freitas. São Paulo: Editora da Unesp, pág. 159, 2015.

<sup>16</sup> ADORNO, T. W. **Ensaio sobre psicologia social e psicanálise**. Trad. de Verlaïne Freitas. São Paulo: Editora da Unesp, pág. 158, 2015.

da horda”. Pela idealização, “o sujeito ama a si mesmo” livrando-se “das manchas de frustração e mal-estar que desfiguram a imagem de seu próprio eu empírico”<sup>17</sup>.

A gratificação emocional proporcionada pela idealização do líder fascista, em sua qualidade de satisfazer fortes impulsos narcisistas socialmente gerados, porém jamais satisfeitos, é corroborada e intensificada pela possibilidade adicional de satisfação de um prazer de natureza sadomasoquista peculiar que consiste em respeitar as elites poderosas e ao mesmo tempo hostilizar as minorias fracas e desamparadas. Adorno enfatiza a pertinência e a produtividade da abordagem de Freud, que foi capaz de intuir conceitualmente o surgimento do fenômeno do fascismo duas décadas antes de sua nefasta concretização histórica.<sup>18</sup>

A dicotomia entre o amado ingroup e o odiado out-group, sugerida nas reflexões sobre a natureza projetiva envolvida na aversão ao unheimlich e nas idiossincrasias próprias ao “narcisismo das pequenas diferenças”, foi suficiente para que Freud dedicasse às esperanças emancipadoras depositadas pela cultura burguesa no progresso da razão nada menos do que um amargo ceticismo.<sup>19</sup>

Adorno sintetiza, a esse respeito, certa versão freudiana de uma dialética do esclarecimento: “Já em 1921 ele foi, portanto, capaz de dispensar a ilusão liberal de que o progresso da civilização iria produzir automaticamente um aumento de tolerância e uma diminuição de violência contra os out-groups” (2015, p.174). A oposição rígida e maniqueísta entre grupos não somente permite ao agente do preconceito e da hostilidade fascista ganhos narcisistas originados da compensação imaginária de suas frustrações reais, que o fazem sentir-se superior, melhor e mais puro do que os excluídos, como também representa um obstáculo dificilmente transponível contra questionamentos de natureza crítica a suas ideias e valores preconcebidos: “Qualquer tipo de crítica ou autoconsciência é ressentida como uma perda narcisista e incita fúria”<sup>20</sup>.

Portanto, a integração desses dois conceitos freudianos implica compreender o fascismo como delírio alucinatório coletivo. É um delírio, pois envolve projeções emocionais muito

---

<sup>17</sup> ADORNO, T. W. **Ensaios sobre psicologia social e psicanálise**. Trad. de Verlaine Freitas. São Paulo: Editora da Unesp, pág. 169, 2015.

<sup>18</sup> BUENO, S. F. **A crítica dialética de Theodor Adorno ao fascismo: implicações no campo formativo**. Educação, [S. l.], v. 40, n. 3, p. 492–500, 2017. DOI: 10.15448/1981-2582.2017.3.25982. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/25982>. Acesso em: 15 maio. 2023.

<sup>19</sup> ADORNO, T.W. **Crítica cultural e sociedade**. São Paulo: Ática, 1998.

<sup>20</sup> ADORNO, T. W. **Ensaios sobre psicologia social e psicanálise**. Trad. de Verlaine Freitas. São Paulo: Editora da Unesp, pág. 177, 2015.

intensas que distorcem a capacidade do sujeito de se relacionar com seus desejos, frustrações e sofrimentos emocionais. E é delírio coletivo porque envolve práticas de discriminação e de segregação que estão disseminadas na sociedade. Esse tipo de delírio social é altamente difícil de ser combatido, pois sua percepção é encoberta pelo próprio padrão de normalidade da sociedade de massas.

Tal como Theodor Adorno, Antônio Gramsci havia assinalado também sobre o movimento fascista. Em sua obra carcerária é até difícil encontrar conceitos que não estejam de certo modo relacionados à sua fragmentária teoria do fascismo. Não é à toa que o filósofo indiano Aijaz Ahmad sugere que Gramsci escreveu mais frequentemente do que se imagina sobre “os processos que explicam o consentimento de massas a um projeto fascista do que sobre a democracia parlamentar enquanto tal”.<sup>21</sup>

De acordo com o Gramsci o fascismo pode ser entendido como um processo de “revolução passiva”, termo gramsciano para designar movimentos de massas que tendem a preservar a estrutura do poder vigente, como é o caso dos acontecimentos do início do século XX, em que a Itália passa por um processo político de preservação da superestrutura, fruto das consequências catastróficas da Primeira Guerra Mundial e da Grande crise de 1929.

Esse termo (“revolução passiva”), é um instrumento-chave que Gramsci se serve para compreender não apenas a formação do Estado burguês moderno na Itália e o surgimento do fascismo, mas também para definir traços essenciais da passagem do capitalismo italiano para sua fase monopolista.

Sobre tal concepção, Gramsci tem por base histórica um período preciso da vida italiana, que ele interpreta genialmente como ‘Risorgimento’. A esse respeito afirma: “o Risorgimento é um desenvolvimento histórico complexo e contraditório, que se torna um todo a partir de todos os seus elementos antitéticos, de seus protagonistas e de seus antagonistas, e suas lutas, das modificações recíprocas que as próprias lutas determinam e até mesmo da função das forças passivas e latentes, como as grandes massas agrícolas, além, naturalmente, da função eminente das relações internacionais. (Ele) se realizou sem 'terror', como 'revolução sem revolução', ou

---

<sup>21</sup> AHMAD, A. **Fascismo e cultural nacional: lendo Gramsci nos tempos da Hindutva**. In. Linhagens do presente. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 249-287.



seja, como 'revolução passiva; operando um Estado moderno (...) algo bastardo e um 'transformismo 'molecular'"<sup>22</sup>.

Assim, tomando o 'Risorgimento' como critério de interpretação historiográfica, Gramsci afirma que o processo de revolução passiva, ao contrário de uma revolução popular, realizada a partir "de baixo", jacobina, implica sempre a presença de dois momentos: o da "restauração" (na medida em que é uma reação à possibilidade de uma transformação efetiva e radical "de baixo para cima") e o da "renovação" (na medida em que muitas demandas populares são assimiladas e postas em prática pelas velhas camadas dominantes).<sup>23</sup>

É assim que Gramsci afirma que a revolução passiva manifesta "o fato histórico da ausência de uma iniciativa popular unitária no desenvolvimento da história italiana, bem como o outro fato de que o desenvolvimento se verificou como reação das classes dominantes ao subversivismo esporádico, elementar, desorganizado, das massas populares, mediante 'restaurações' que acolheram uma certa parcela das exigências provenientes de baixo: trata-se, portanto, de "revoluções-passivas".<sup>24</sup>

Além disso, numa outra passagem em Cadernos do Cárcere, Gramsci, diz: "pode-se aplicar ao conceito de revolução passiva o critério interpretativo das modificações moleculares, que, na realidade, modificam progressivamente a composição anterior das forças e, portanto, transformam-se em matriz de novas modificações".<sup>25</sup>

Nesse sentido, o fascismo, no interior da análise gramsciana, vincula-se a segmentos politicamente hegemônicos da classe dominante, capazes de conter as forças autenticamente revolucionárias. Com base na realização de inúmeras iniciativas "moleculares", fatalmente modificam a composição de forças precedentes em favor de um movimento "progressista", ou seja, de intensificação e ampliação das relações sociais capitalistas.

Conseqüentemente, quando estas forças "moleculares" entram em ação, o bloco ideológico tende a fragmentar-se, e, então, a coerção e a violência podem substituir a naturalidade.

---

<sup>22</sup> BADALONI, Nicola. "Gramsci, para além de sua época e de seu país". In: Gramsci e a América Latina, 2ª ed., Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira (orgs.), São Paulo: Paz e Terra, 1993.

<sup>23</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre se li pensamento político**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>24</sup> GRAMSCI, A. **Quaderni del carcere**. Turim: Einaudi, 1975. 4v

<sup>25</sup> GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

Aliás, justificando a violência fascista, Mussolini assegurou que ela não era imoral, porque não “era fria e calculada” e sim “instintiva e impulsiva”. Mais tarde, com os camisas negras, afirmou que ela é “pensante, racional e cirúrgica.”<sup>26</sup>

Portanto, de acordo com a ótica adorniana-gramsciana, o fascismo além de ser um fenômeno de delírio coletivo que envolve práticas de discriminação e de segregação, possuem também um processo de “revolução passiva”, que tendem a designar movimentos burgueses que tendem a preservar a estrutura do poder vigente, especificamente, a superestrutura da sociedade.

### III. ITÁLIA E A INTRODUÇÃO DE ALFREDO ROCCO NO CAMPO DO PROCESSO PENAL

Vimos no tópico anterior por meio da ótica de Antônio Gramsci e Theodor Adorno que o fascismo é um fenômeno que surge na fase imperialista do capitalismo por meio de “crises orgânicas”. Um dos países que sofreu essas “crises” na metade do século XX foi a Itália. Os anos entre 1919 e 1922 foram, efetivamente, de grande agitação política e social no país italiano.

A grande guerra havia terminado, mas os efeitos econômicos do esforço de guerra continuavam, com inflação e colapso das finanças públicas. Socialmente, a situação era ainda pior, com desemprego e miséria crescentes, agravados pelo retorno de dois milhões de soldados desmobilizados. Os operários e a classe média, empobrecidos nos anos de guerra, lutavam por melhores salários e condições de trabalho e a política se polarizava e radicalizava, com a derrota dos partidos democráticos.<sup>27</sup>

Hannah Arendt explica que às consequências advindas do primeiro pós-guerra configuraram uma sociedade de massas indiferença à política, que aquele momento histórico serviu de catalisador para a sua conformação ao surgimento destas novas formas de se exercer o poder.<sup>28</sup>

Assim, foi nesse contexto atribulado que surgiu o movimento fascista na Itália. Fundado oficialmente por Benito Mussolini em Milão em 23 de março de 1919, que tinha como finalidade a renovação completa da sociedade italiana através da reforma do Estado e do próprio

---

<sup>26</sup> KONDER, Leandro Konder. **Introdução ao fascismo**. São Paulo. Editora: Expressão Popular, 2009, p.80

<sup>27</sup> BERTONHA, João Fábio. **Sobre a direita – estudos sobre o fascismo, o nazismo e o Integralismo**. Maringá: Eduem, 2008, p. 20.

<sup>28</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 4.ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

homem italiano. Para Mussolini, o Estado deveria abandonar a sua orientação liberal, ser autoritário e centralizado, eliminando-se todos os partidos políticos, o parlamento e outros órgãos do sistema democrático.<sup>29</sup>

Deste modo, o fascismo italiano de Mussolini apresenta-se como um processo que teve início com a conquista do monopólio do poder político por parte de um movimento revolucionário. Esse movimento adquire características próprias, se constituindo numa forma original e específica de totalitarismo, que como suas demais formas tinham como característica refazer-se permanentemente em ação no curso da história. Movimentos que, segundo Emilio Gentile, caracterizam o fascismo de Benito Mussolini como uma modalidade peculiar de totalitarismo.<sup>30</sup>

O Historiador Edward McNall Burns também pontua que o fascismo, especialmente o de Mussolini, possuíam três princípios centrais: o totalitarismo, colocando os interesses do Estado sobre os interesses individuais; o nacionalismo, colocando a nação como maior forma de sociedade criada pela humanidade e que deveria se sobrepôr às outras nações; e o militarismo, que enaltecia a guerra e a conquista bélica de outras nações.<sup>31</sup>

Neste contexto, surgiu a necessidade de os fascistas produzirem uma nova concepção de Direito que não se limitasse a reproduzir a ideologia da negação violenta e dogmática do fascismo, pois a proposta de Mussolini, era: tudo no Estado, nada contra o Estado, nada fora do Estado.<sup>32</sup>

Assim, a Itália Fascista necessitava de um Arquiteto jurídico. Coube ao Ministro da Justiça da época, Alfredo Rocco, a conduzir esse processo de transformação, projetando uma série de legislações que faria a Itália mudar completamente os rumos da política implantados desde a unificação.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> BERTONHA, J. F. **Sob a sombra de Mussolini: os italianos de São Paulo e a luta contra o fascismo 1919-1945**. São Paulo: Annablume, 1999.

<sup>30</sup> GENTILE, Emilio. **Fascism and the Italian Road to Totalitarianism**. Constellations. 2008. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8675.2008.00492>. Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>31</sup> BURNS, Edward McNall. LERNER, Robert E. MEACHAM, Standish. **História da civilização ocidental – Volume 2**. 30ª edição. São Paulo: Globo, 1993

<sup>32</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. "Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas." *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* 1.1 (2015): 6.

<sup>33</sup> NUNES, Diego. "O Percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro." (2012).

De acordo com o Franco Cordero, Alfredo Rocco era um ministro de “tendência nacionalista e jurista muito hábil, que cultivava intelectualmente uma filosofia política simples, com fundo paranoico e era o artífice legal da incipiente ditadura de Mussolini.<sup>34</sup>

Alfredo Rocco tinha como sólida a ideia que para conseguir cumprir seu papel de defender a sociedade contra o crime e as desordens de cunho político, o processo penal deveria ser afastado do estado de confusão produzido pelos liberais e reorientando sob um prisma exclusivamente técnico-prático.<sup>35</sup>

Sob esse prisma, Rocco produziu a mais significativa sistematização da chamada escola Técnico-Jurídica, fundada na Alemanha por Karl Binding e Franz Von Liszt. Tal escola primava pelo método jurídico e pelo conteúdo dogmático, separando o Direito da Criminologia, da Sociologia, da Filosofia e da Antropologia. De acordo com o Tecnicismo Jurídico, a ciência do Direito Penal deveria ter por objeto, apenas e tão somente, o estudo sistemático do Direito Penal vigente, ou seja, do direito positivo. Não existiria, portanto, outro direito que não aquele expresso na legislação do Estado, assim como seria absolutamente inadmissível um direito penal filosófico, ideal ou natural, posto que consistiria em meras abstrações.<sup>36</sup>

Arturo Rocco em seu escrito “Il problema e il metodo della scienza del diritto penale”, ao criticar as escolas penais, dizia que a antiga ciência clássica cometeu um grave erro ao estudar o direito penal fora do direito vigente, com a ilusão de poder elaborar um direito penal diverso daquele consagrado na legislação positiva do Estado, um direito penal absoluto, imutável, universal. Já a Escola Positiva, mesmo combatendo os enganos da Clássica, afirmava que apesar do princípio da divisão do trabalho científico, que é condição absoluta do desenvolvimento da consciência humana, a ciência do direito penal não era outra coisa senão um apêndice da sociologia, firmando um direito penal sem direito.<sup>37</sup>

Rocco, assim, iniciava seus estudos técnico-jurídicos, estudos que se limitavam a conceber o delito e a pena puramente pelo aspecto jurídico, como fatos disciplinados por normas de direito objetivo. E, que deixava às outras ciências, precisamente à antropologia e à sociologia

---

<sup>34</sup> CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. t. I. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000. p. 75.

<sup>35</sup> D'ALFONSO, Rocco. **Costruire lo stato forte: politica, diritto, economia in Alfredo Rocco**. Milano: Franco Angeli, 2004.

<sup>36</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 80

<sup>37</sup> ROCCO, Arturo. **Il Problema e Il Metodo della Scienza del Diritto Penale**. *Rivista di Diritto e procedura Penale*: 1910. Disponível em: <http://www.tranius.it/radici/Rocco-penale-1.htm>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

criminal, o estudo do aspecto social, natural e psíquico das causas e efeitos do crime e da sanção aplicada.<sup>38</sup>

Essas eram precisamente as tarefas e objetivos da ciência do direito penal para Rocco: a elaboração técnico-jurídica do direito penal vigente, o seu conhecimento científico, e não só empírico - um sistema de direito penal, que era, em verdade, as leis do governo. O que, como explica Meccarelli, acarretou no uso político do dispositivo penal, incorporando, desta vez, também, o código penal de 1930, vez que foi ele convertido em uma arma nas mãos do Estado visando a combater seus inimigos.<sup>39</sup>

Diante desta lógica reacionária, Rocco expressou seu autoritarismo na ideologia penal italiana por meio de três pressupostos fundamentais:

- a) a instrumentalização do penal, de forma que códigos, leis e aparatos serviriam como arma nas mãos do Estado para sua autodefesa por meio de uma involução dos pressupostos constitutivos no tecnicismo jurídico de Arturo Rocco;
- b) a identificação do criminoso como inimigo do Estado e a intolerância com o dissenso, equiparando-o com a traição à pátria; e
- c) a identificação do Estado com o partido e, por consequência, com o Duce, que avoca para si o poder de dizer o direito estabelece qual a esfera de liberdade dos cidadãos e torna-se o sujeito passivo imediato de todo crime.<sup>40</sup>

Além do repúdio a presunção de inocência, a ampla defesa, os recursos e as impugnações, pois, Rocco os compreendia como obstáculos que dificultavam o exercício do poder punitivo e a defesa da sociedade.<sup>41</sup>

Deste modo, as normas processuais de Alfredo Rocco tinham os fins necessários para atender às finalidades exigidas pelo novo regime, pois desenvolviam uma matriz inquisitória, na qual identificava o acusado como inimigo do Estado. Rocco ainda criou uma forte torção

---

<sup>38</sup>ROCCO, Arturo. **Il Problema e Il Metodo della Scienza del Diritto Penale. Rivista di Diritto e procedura Penale: 1910**. Disponível em: <http://www.tranius.it/radici/Rocco-penale-1.htm>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023

<sup>39</sup>MECCARELLI, Massimo. **Paradigmi dell'Eccezione nella Parabola della Modernità Penale: una prospettiva storico-giuridica**. Quaderni Storici: Roma, agosto, 2009, p. 507.

<sup>40</sup>SBRICCOLI, Mario. **Crimem laesae maiestatis: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna**. Milano: Giuffrè, 1974

<sup>41</sup>ROCCO, Arturo. **Opere giuridiche: scritti giuridici vari. V. III. Roma: Società editrice del Foro Italiano, 1933.**

autoritária no corpo judiciário, expressando uma visão fascista, de maneira que os atores jurídicos fossem absorvidos pelo espírito do fascismo.<sup>42</sup>

Não é à toa que em 1929, Rocco afirmou que o “espírito do fascismo” penetrou na magistratura mais rapidamente do que em quaisquer outras categorias de funcionários e profissionais.<sup>43</sup>

Assim, esse autoritarismo reacionário de Alfredo Rocco, é o que impulsionou a reestruturação das instituições penais para que respondessem melhor ao programa fascista de Mussolini, pois a remodelação da estrutura penal estabeleceu um programa de prevenção antiliberal, pela negação de direitos e garantias e subjugação da pessoa do acusado; tudo para que o poder punitivo fosse uma manifestação pela qual o Estado pudesse exprimir seu domínio político, social e mesmo individual sobre os cidadãos.

Portanto, foi esta congruência gestada pelo Alfredo Rocco a serviço de Mussolini que definiu a operacionalidade do processo penal italiano durante o Fascismo, quando bloqueou a democratização do processo italiano por décadas. Impondo obstáculos muito semelhantes aos que hoje inviabilizam a adoção de um modelo processual democrático no Brasil, que ainda não abandonou aquela diretriz.

#### **IV. A INFLUÊNCIA FASCISTA DE ALFREDO ROCCO NO CPPB DE 1941 COMO EMPECILHO À DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

É completamente visível a influência de Alfredo Rocco na elaboração do Código de Processo Penal de 1941. Prova disso é a exposição de motivos, do Ministro da Justiça Francisco Campos, que faz referência expressa ao Ministro de Mussolini, quando alega que a novidade legislativa provocaria “o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente”. Assim, dispõe Francisco Campos no citado texto:

Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita

<sup>42</sup> MENICONI, Antonella. *La Magistratura e la Politica della Giustizia Durante il Fascismo Attraverso le Strutture del Ministero della Giustizia*. In LACCHE, Luigi. *Il Diritto del Duce: giustizia e repressione nell'Italia fascista*. Roma: Donzelli, 2015. p. 81.

<sup>43</sup> ROCCO, Alfredo. *Atti Parlamentari. Camera dei Deputati*. Leg. XXVIII. Roma, 1929. p.311.

em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: “Já se foi o tempo em que a alvoreçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas.”<sup>44</sup>

Além disso, um outro trecho na Exposição de Motivos do CPP que demonstra essa tal influência, é quando Francisco Campos, alega que “o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joierado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal”. A expressão “sentimentalismo mais ou menos equívoco” é dito por Alfredo Rocco (que utiliza a frase “sentimentalismo aberrante”) no código de 1930 e na sua obra *Relazione del Guardasigili al Progetto Preliminare di un Nuovo Codice di Procedura Penale* de 1929.<sup>45</sup>

Deste modo, os trechos da exposição de motivos do CPPB de 1941 não deixam dúvidas que estamos diante de um código marcado por linhas autoritárias. Não é atoa que Jacinto Nelson de Miranda Coutinho elucida que “a legislação processual penal brasileira foi sufocada por uma legislação fascista.”<sup>46</sup>

Com isso, tal influência haveria de repousar concretamente sobre determinados institutos, como por exemplo: a) a busca pela verdade material, autorizando o juiz a agir de ofício na requisição à autoridade policial para abertura do inquérito (art. 5º, II CPP), na determinação de provas (art. 156 CPP), na inquirição de testemunhas (art. 209 CPP), na faculdade de decretar a prisão preventiva (art. 311 CPP), na faculdade de condenar o acusado mesmo quando o acusador postula a absolvição do réu (art. 385 CPP). Além disso, o código ainda autoriza o juiz a “salvar a acusação”, dando ao fato definição jurídica diversa daquela que consta na denúncia (art. 383 CPP). Poderá, enfim, “recorrer de ofício” quando a acusação não tenha interposto recurso (art. 574 e 746 CPP).<sup>47</sup>

Uma segunda característica geral que pode ser vislumbrada no código, é a supremacia do interesse público, representado pela potestade punitiva referentemente ao acusado e ao seu

---

<sup>44</sup> CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: *Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 607-612, 2017.

<sup>45</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**, v. 1. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 384

<sup>46</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 1998, p. 122.

<sup>47</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas**. In *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. v.1. n. 1. Porto Alegre, 2015. p. 148.

direito de liberdade. Em sua redação original, o réu seria interrogado mesmo sem a presença do defensor, situação que somente foi alterada em 2003, através da Lei 10.792/03. Ainda em sua redação original, o acusado poderia ser processado mesmo sem a juntada de sua defesa prévia (equivalente à atual resposta à acusação), situação que sobreviveu até 2008, com a promulgação da Lei 11.719/08.<sup>48</sup>

A terceira característica diz respeito à inexistência de previsão da presunção de inocência no corpo dos artigos do código. Para Francisco Campos, “as garantias são favores concedidos aos criminosos e que urge conferir maior força repressiva ao Estado”.<sup>49</sup> O que aproximava muito do pensamento de Alfredo Rocco, que dizia que “a presunção de inocência não passava de um sentimento aberrante, que havia enfraquecido a repressão ao crime e favorecido o aumento da criminalidade.”<sup>50</sup>

A quarta característica identificada na estrutura inquisitória do código de processo penal brasileiro de 1941 é o estabelecimento do magistrado como o protagonista do sistema, o que viria a assegurar tantos poderes instrutórios ou de condução do processo de ofício.<sup>51</sup> Por fim, a última característica inquisitorial passível de ser encontrada no corpo do sistema processual penal brasileiro diz respeito à posição ocupada pelo acusado como um simples objeto.<sup>52</sup>

Todos esses institutos tinham os olhos voltados para o código italiano de 1930. Portanto, podemos dizer que Francisco Campos bebeu da mesma fonte inquisitória de Alfredo Rocco para conduzir a elaboração do CPPB de 1941.

É de se destacar que, por óbvio, durante os 80 anos de vigência do CPP, ocorreram diversas reformas garantistas, como a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da lei 13.964 de 2019(veio expressamente determinar que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, exatamente porque não o tinha). Porém, mesmo com estas reformas, o octogenário

---

<sup>48</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [s.l], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>49</sup> CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional.** São Paulo: Ebooks Brasil, 2002. p. 65

<sup>50</sup> ROCCO, Alfredo. **Relazione del Guardasigili al Progetto Preliminare di un Nuovo Codice di Procedura Penale.** In *Lavori Preparatori del Codice Penale e del Codice di Procedura Penale.* v. VIII. Roma: 1929. p. 07. Este discurso também é apresentado por GAROFALO, Rafaelle. *Criminology.* Boston: Little, Brown, and Company, 1914. p. 349.

<sup>51</sup> . GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas.** In *Revista Brasileira de Direito Processual Penal.* v.1. n. 1. Porto Alegre, 2015. p. 148.

<sup>52</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas.** In *Revista Brasileira de Direito Processual Penal.* v.1. n. 1. Porto Alegre, 2015. p. 149.



Código de Processo Penal ainda mantém firme às marcas do pensamento autoritário, aquilo que Ricardo Jacobsen Gloeckner denominou de “garantismo compromissário”, uma orientação jurídica recoberta pela tradição liberal garantista, mas que, no fundo, permanece comprometida com o legado fascista de Alfredo Rocco e, por isso, impermeável às metodologias processuais democráticas.<sup>53</sup>

Além disso, Gloeckner ainda ressalta que estas incessantes reformas parciais garantistas só fez a matriz autoritária se agravar, tendo em vista que as inconsistências, a precariedade técnica, a ausência de solidez nas propostas de reforma e, o que é mais grave, a destruição de qualquer tentativa de organização sistemática (seja através das reformas parciais ou ainda, das micro reformas que alteram o código de processo desde a topologia da legislação especial) desfiguraram o processo penal brasileiro, mantendo-lhe as feições autoritárias: algumas já existentes na década de 40, outras acentuadas mediante a incorporação de dispositivos antidemocráticos.”<sup>54</sup>

Na mesma esteira de Ricardo Jacobsen Gloeckner, Rui Cunha Martins também pontua que a Constituição da República e as reformas parciais garantistas mostraram-se como operadores fracos de mudança, pois não modificaram substancialmente as práticas autoritárias anteriores, apenas às de outras roupagens. Assim, pode-se dizer que a transição democrática brasileira foi um operador fraco de mudança, pois permitiu a convivência do novo com o velho, ou em outras palavras, de permanências autoritárias em plena democracia.<sup>55</sup>

Nesse sentido, aponta-se, por exemplo, as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis n.ºs. 10.792/03, 11.719/08, 12.403/11 e 13.964/19; tais ajustes, longe representaram uma verdadeira ruptura com a matriz autoritária do CPPB de 1941. Aliás, a própria Lei 11.690/08, uma das famigeradas reformas de 2008, fortalece-o a matriz autoritária ao dar nova redação ao art. 156 do CPP, que retratava a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício: ao invés de retirar tal prerrogativa, deu-se ao julgador ainda mais poder, colocando nele o expresso comando jurisdicional da busca e produção da prova.

---

<sup>53</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **O garantismo inquisitório brasileiro: Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal.** In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Vol. 2.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 242

<sup>54</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**, v. 1. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 384

<sup>55</sup> CUNHA MARTINS, Rui. **A Hora dos Cadáveres Adiados: corrupção, expectativa e processo penal.** São Paulo: Atlas, 2013.

Portanto, mesmo que a doutrina processual penal brasileira tenha tentado suavizar ou ainda, de eufemismo em eufemismo, acentuar determinadas características acusatórias no Código de 1941, a matriz autoritária de Alfredo Rocco ainda continua presente no sistema processual brasileiro, a qual, dificulta a efetivação do processo penal democrático, que somente vai ocorrer com sua refundação, nos termos propostos por Jacinto de Nelson Miranda Coutinho.

Porém, a refundação do processo penal vai muito além que apenas da mudança do código. Séculos de uma prática inquisitória e autoritária presente nos atores jurídicos brasileiros, muitos deles, infelizmente, não conseguiram sequer perceber a reviravolta promovida pela Constituição e das reformas garantistas e seguem a interpretá-la em conformidade com a matriz autoritária de Alfredo Rocco, mantendo o espírito inquisitório.

Essa falta de rompimento com o autoritarismo, proporcionou a manutenção das práticas autoritárias. Esse contexto faz com que o convivem de um lado uma Constituição que adota uma estrutura acusatória, um código que tem suas bases no sistema inquisitório e uma mentalidade inquisitória que se instalou em nossa cultura processual penal e insiste em se manter viva, seja nos discursos teóricos como na prática processual penal.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para o alcance do objetivo geral de “investigar a possível influência fascista de Alfredo Rocco no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e, ainda, se a matriz autoritária existente na legislação processual penal representa algum empecilho à efetivação do processo penal democrático”, foram listados alguns objetivos específicos, a respeito dos quais apresenta-se esta conclusão.

O primeiro objetivo específico, que consiste em “estabelecer às considerações sobre o Fascismo sob a ótica de Antônio Gramsci e Theodor Adorno” foi analisado às seguintes obras: “Cadernos do Cárcere, vol. 3” de Gramsci e “Ensaio sobre psicologia social e psicanálise” de Adorno. Diante deste referencial bibliográfico foi possível constatar que o fascismo é um fenômeno de delírio coletivo que envolve práticas de discriminação e de segregação, possuem também um processo de “revolução passiva”, que tendem a designar movimentos burgueses que tendem a preservar a estrutura do poder vigente, especificamente, a superestrutura da sociedade.

Posteriormente, no segundo objetivo específico que constitui-se em “analisar a introdução de Alfredo Rocco no campo do processo penal italiano”, foi observado, por meio do

método histórico, o surgimento do Fascismo na Itália e a introdução de Alfredo Rocco no sistema penal. Nesta introdução, verificou-se que o autoritarismo reacionário de Alfredo Rocco impulsionou a reestruturação das instituições penais para que respondessem melhor ao programa fascista de Mussolini.

Por fim, no último objetivo específico que consiste “investigar a influência fascista de Alfredo Rocco no CPPB de 1941 como empecilho à democratização do processo penal brasileiro”, foi analisado a obra “Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no Processo Penal Brasileiro”, de Ricardo Jacobsen Gloeckner. Esta obra foi fundamental para o desenvolvimento deste objetivo específico ao constatar há clara influência de Alfredo Rocco na elaboração do Código de Processo Penal de 1941. Além disso, verificou-se que a matriz autoritária de Alfredo Rocco ainda continua presente no sistema penal brasileiro, mesmo que a doutrina processual penal tenha tentado suavizar ou acentuar determinadas características acusatórias no Código de 1941.

Assim, diante da pesquisa elaborada faz-se necessário comentar a hipótese levantada na introdução deste trabalho, que possibilitou a confecção do mesmo.

Pela análise deste trabalho, verificou-se que a hipótese foi confirmada. Está claro a influência de Alfredo Rocco na elaboração do CPPB de 1941, bem como seu empecilho à efetivação do processo penal democrático, tendo em vista que mesmo com a promulgação das reformas garantistas ao longo dos 80 anos de vigência do CPPB de 1941, o octogenário Código de Processo Penal ainda mantém firme às marcas do pensamento autoritário, aquilo que Ricardo Jacobsen Gloeckner denominou de “garantismo compromissário”, uma orientação jurídica recoberta pela tradição liberal garantista, mas que, no fundo, permanece comprometida com o legado fascista de Alfredo Rocco e, por isso, impermeável às metodologias processuais democráticas.

Além disso, Gloeckner ainda ressalta que estas incessantes reformas parciais garantistas só fez a matriz autoritária se agravar, tendo em vista que as inconsistências, a precariedade técnica, a ausência de solidez nas propostas de reforma e, o que é mais grave, a destruição de qualquer tentativa de organização sistemática (seja através das reformas parciais ou ainda, das micro reformas que alteram o código de processo desde a topologia da legislação especial) desfiguraram o processo penal brasileiro, mantendo-lhe as feições autoritárias: algumas já existentes na década de 40, outras acentuadas mediante a incorporação de dispositivos antidemocráticos.

Portanto, foi possível confirmar a hipótese inicialmente lançada, bem como alcançar os objetivos gerais e específicos inicialmente propostos.

Para pesquisas futuras, sugere-se realizar algumas sugestões para trabalhos futuros, tais como: (i) analisar o Tecnicismo Jurídico de Vincenzo Manzini e Francisco Campos; e, (ii) verificar às obras de Hannah Arendt e Alysson Mascaro sobre o Fascismo, a fim de encontrar lacunas para futuras pesquisas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 80

ADORNO, T. W. **Ensaio sobre psicologia social e psicanálise**. Trad. de Verlaine Freitas. São Paulo: Editora da Unesp, 2015.

ADORNO, T. W.; Horkheimer, M. **Dialética do esclarecimento**. Trad. de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AHMAD, A. **Fascismo e cultural nacional: lendo Gramsci nos tempos da Hindutva**. In: Linhagens do presente. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 249-287.

BADALONI, Nicola. "Gramsci, para além de sua época e de seu país". In: Gramsci e a América Latina, 2ª ed., Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira (orgs.), São Paulo: Paz e Terra, 1993.

BERTONHA, J. F. **Sob a sombra de Mussolini: os italianos de São Paulo e a luta contra o fascismo 1919-1945**. São Paulo: Annablume, 1999.

\_\_\_\_\_. **Sobre a direita – estudos sobre o fascismo, o nazismo e o Integralismo**. Maringá: Eduem, 2008, p. 20-25

BUENO, S. F. **A crítica dialética de Theodor Adorno ao fascismo: implicações no campo formativo**. Educação, [S. l.], v. 40, n. 3, p. 492–500, 2017. DOI: 10.15448/1981-2582.2017.3.25982. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/25982>. Acesso em: 15 maio. 2023

Cf. AMODIO, Ennio. **Verso una storia della giustizia penale in età moderna e contemporanea In: Criminalia. Annuario di scienza penalistiche**. Pisa: Edizione ETS, 2010; GARLATI, Loredana (Org.). **L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana**. Milano: Giuffrè, 2010.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. In: Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora

Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 607-612, 2017.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. São Paulo: Ebooks Brasil, 2002. p. 65

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. t. I. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000. p. 75.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba.2006. p.177

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. **Ignorando passado, Processo Penal revive Auflockerung nazista**. Revista Consultor Jurídico, 23 de outubro de 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out23/limite-penal-ignorando-passado-processo-penal-brasileiro-revive-auflockerung-nazista>. Acesso em: 15 nov. 2022.

—**A lide e o conteúdo do processo penal**. 3ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 1998, p. 122.

CUNHA MARTINS, Rui. **A Hora dos Cadáveres Adiados: corrupção, expectativa e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 133

FRESU, Gianni. **Antonio Gramsci, o homem filósofo**. Tradução de Rita Matos Coitinho. São Paulo: Boitempo, 2020.

FREUD, S. **Mal-estar na civilização**. Trad. de José Octavio de Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere. Vol. 3. 1 ed.** Trad. Carlos N. Coutinho; Marco Aurélio Nogueira; Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. 428p.

GENTILE, Emilio. **Fascism and the Italian Road to Totalitarianism**. Constellations. 2008. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8675.2008.00492>. Acesso em: 19 out. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. "**Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**." *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* 1.1 (2015): 6.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [s.l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em: 18 nov. 2022

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **O garantismo inquisitório brasileiro: Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal**. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.).

Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 242-435

\_\_\_\_\_. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, v. 1.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 385.

\_\_\_\_\_. **Nulidades no Processo Penal.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KONDER, Leandro Konder. **Introdução ao fascismo.** São Paulo. Editora: Expressão Popular, 2009, p.3-80

D'ALFONSO, Rocco. **Costruire lo stato forte: politica, diritto, economia in Alfredo Rocco.** Milano: Franco Angeli, 2004.

MENICONI, Antonella. **La Magistratura e la Politica della Giustizia Durante il Fascismo Attraverso le Strutture del Ministero della Giustizia.** In LACCHÈ, Luigi. *Il Diritto del Duce: giustizia e repressione nell'Italia fascista.* Roma: Donzelli, 2015. p. 81.

NUNES, Diego. **"O Percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro."** (2012).

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **"Expectativas e jurisdição: a cultura autoritária como condicionante da atuação do julgador no processo penal."** (2021).

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez.** In: *Doxa, Cuadernos de Filosofia del Derecho*, n. 14, Alicante, 1993.

ORLANDI, Renzo. **Direitos Individuais e Processo Penal na Itália Republicana. In Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: anais do congresso internacional "diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália"**. Volume . org: Leonardo Costa de Paula, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Marco Aurélio Nunes da Silveira. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. P: 33

ROCCO, Arturo. **Opere giuridiche: scritti giuridici vari. V. III. Roma: Società editrice del Foro Italiano, 1933. pág 90.**

ROCCO, Alfredo. **Atti Parlamentari. Camera dei Deputati. Leg. XXVIII. Roma, 1929. p.311.**

ROCCO, Alfredo. **Relazione del Guardasigili al Progetto Preliminare di un Nuovo Codice di Procedura Penale. In Lavori Preparatori del Codice Penale e del Codice di Procedura Penale. v. VIII. Roma: 1929. p. 07.** Este discurso também é apresentado por GAROFALO, Raffaele. *Criminology.* Boston: Little, Brown, and Company, 1914. p. 349.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual.** Belo Horizonte, 2011. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica em Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível

em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NetoJAS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NetoJAS_1.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.

SBRICCOLI, Mario. **Crimem laesae maiestatis: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna**. Milano: Giuffrè, 1974

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2019.

ZILLI, Marcos Alexandre. **A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal**. 2003, p.176.